



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021

(Retirado pelo autor durante a 1ª SE, de 11 de fevereiro de 2021)

"Autoriza, em caráter extraordinário, o Poder Executivo a proceder a concessão e pagamento do benefício e expande o programa de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão e o pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, mediante ato específico, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, observada a disponibilidade financeira.

Art. 2º Acresce inciso III, IV e V ao art. 3º da Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020:

Art. 3º [..]

III - aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incorporados ao programa entre 30 de setembro de 2020 e a data de aprovação desta lei;

IV - aos habilitados, até a data da aprovação desta lei, pelo CadÚnico e que constam na fila para ingresso no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

V - aos demais beneficiários de programas sociais titulares da Conta Poupança Social digital da Caixa Econômica Federal. [NR]

Art. 3º Acresce parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, para constar:

Art. 4º [..]

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, o pagamento de que trata o §1º deste artigo será prorrogado enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal. [NR]

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social obrigada a demonstrar por meio de publicação eletrônica balanço bimestral da composição do Cadastro Único e as ações tomadas em sua administração.

Art. 5º Fica o Município de São Paulo responsável pela elaboração de estudo diagnóstico a respeito da situação de renda das famílias residentes no município e o impacto das transferências de renda antes, durante e após a aplicação desta lei frente às referências de linha de pobreza nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica o Município de São Paulo autorizado a contratar órgãos da administração pública, direta e indireta, de todos os níveis, bem como institutos e centros de pesquisa para atendimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 7º Com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades permanentes destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente, o Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, caminhando para a implementação de uma Renda Básica de Cidadania - RBC.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SUPLYCY

LÍDER DA BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A ideia central da Renda Básica Emergencial é baseada no PL 620/2016, do Prefeito Fernando Haddad, que visava instituir a Renda Básica de Cidadania. Esta proposta foi adaptada para uma renda emergencial no PL 207/2020, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy, a qual - embora tenha sofrido significativas reduções - foi a base para a concepção da proposta apresentada pelo Governo em outubro de 2020.

A proposta original do Executivo abrange 1,287 milhão de munícipes a um custo estimado em R\$ 420 milhões para 3 meses. Entretanto, o município de São Paulo possui grande disponibilidade financeira resultante do superávit do orçamento municipal no ano de 2020, decorrente de uma arrecadação 6,3% maior que 2019 e uma disponibilidade de caixa recorde, alcançando patamares acima dos R\$ 17 bilhões. Tais números possibilitaram um superávit financeiro de recursos não vinculados de 5,2 bilhões de reais, valor que pode servir como suplementação para a concessão e expansão do benefício da Renda Básica Emergencial.

Dessa forma, demonstramos a possibilidade de disponibilidade financeira para que o programa seja expandido tanto em seu prazo de aplicação (enquanto perdurar a situação de emergência), quanto em número de beneficiários (expandir para todos os beneficiários de programas sociais). Por este motivo apresentamos o presente substitutivo, contando com o apoio e voto dos nobres pares."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2021, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 2/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0055/21.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela Bancada do PSOL, ao projeto de lei nº 0055/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que objetiva autorizar o Poder Executivo a proceder a concessão e o pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, mediante ato específico, por mais três meses, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, observada a disponibilidade financeira.

O Substitutivo altera a proposta original nos seguintes pontos:

i) Acresce inciso III ao art. 3º da Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, com a finalidade de possibilitar o pagamento da Renda Básica Emergencial aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982, de 02 de abril de 2020;

ii) Altera o caput do art. 4º da Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020 com a finalidade de majorar o valor do benefício da Renda Básica Emergencial que passará a ser no valor individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

iii) Altera a redação do parágrafo 1º do art. 4º para estabelecer que o benefício será pago até o final do plano estadual de vacinação contra a COVID-19;

iv) Acresce parágrafo 5º ao art. 4º para prever que em caso de famílias monoparentais o valor do benefício será majorado em 100% (cem por cento).

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, parágrafo 1º, II, alíneas "a" e "c" e art. 63, inciso I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. [ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado, pois o respectivo propõe alterações ao projeto inicial que aumenta a despesa originalmente prevista pelo Executivo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, entendem que, apesar das melhores intenções expressas, entendemos que o presente substitutivo não poderá prosperar. A exacerbada ampliação do prazo de pagamentos dos benefícios de modo ilimitado exigirá uma grande aplicação de recursos financeiros e não considera as iniciativas já iniciadas pelo município de São Paulo em cumprir os planos de imunização. Ante o exposto, somos contrários.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11/2/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT) – Contrário

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Ver.^a Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Thammy Miranda(PL)

Ver. Toninho Vespoli (PSOL) – Contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Edir Sales (PSD)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) – Contrário

Ver. George Hato (MDB)

Ver. Gilson Barreto (PSDB)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO

E MULHER

Ver. Alfredinho (PT) – Contrário

Ver. Felipe Becari (PSD)
Ver.^a Janaína Lima (NOVO)
Ver.^a Juliana Cardoso (PT) – Contrário
Ver.^a Luana Alves (PSOL) – Contrário
Ver. Rinaldi Digilio (PSL)
Ver. Xexéu Tripoli (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. Celso Giannazi (PSOL) – Contrário
Ver. Delegado Palumbo (MDB)
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver. Fábio Riva (PSDB)
Ver. Fernando Holiday (PATRIOTA)
Ver. Isac Felix (PL)
Ver. Jair Tatto (PT)
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2021, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.